



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721000/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.951 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria DIPJ
Recorrente STRATUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

É intempestivo o recurso protocolado na repartição quando expirado o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Em apertada síntese, o caso em tela discute sobre o auto de infração de fls. 02/09, acerca de cobrança de multa regulamentar de que trata o artigo 490, inciso II, do

RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, tendo o fisco descrito o motivo da autuação como sendo *"da emissão de Notas Fiscais que não correspondem à salda efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente"*.

Intimada para se manifestar, a Fiscalizada apresentou sua impugnação às fls. 353/385, contrapondo integralmente os fatos alinhavados pela fiscalização.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, nos termos do r. Acórdão nº 01-15.801, de 07 de dezembro de 2009, considerou improcedente a impugnação da Fiscalizada, sob os fundamentos conforme ementa da decisão recorrida que a seguir transcrevo, fls. 471/486:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL"

"Ano-calendário: 2004 "

"ÔNUS DA PROVA. DIPJ. ALEGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO PROCESSUAL DESFAVORÁVEL. MULTA. SAÍDA NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS."

O ônus da prova cabe a quem alegou o fato e possui meios para tanto. Na hipótese de o contribuinte declarar espontaneamente em sua DIPJ a saída de determinado produto industrializado, deve estar apto a comprová-la, mormente se tal encargo probatório revela-se de fácil desincumbência. O descumprimento da atividade probatória exigida ao contribuinte acarreta-lhe uma situação jurídico-processual desfavorável. Dessa forma, quando não logra êxito em seu ônus probante, implica na comprovação, naquele processo, de que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos, o que acarreta a autuação da multa regulada pelo artigo 490, inciso II, do RIPI/2002.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRECEITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não • possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade/ ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade/legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais DF CARF MF Fl. 471 Impresso em 27/03/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO CÓPIA Superiores, pois suas decisões, via de regra, não fazem parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal. De outro lado, a execução de julgados em sede de ADI (ou de ADI-MC) deve-se restringir à sua parte dispositiva, de modo a evitar a usurpação indevida da competência do STF, limitando-se objetivamente a excluir (ou suspender) do ordenamento os preceitos legais considerados inconstitucionais.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo já contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. REGRA GERAL.

Tributo não se confunde com multa isolada por ato ilícito, tendo em vista o III artigo 3º do CTN. Em caso de autuação de multa isolada, fica afastada a regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN (somente aplicável a tributos),

calculando-se a decadência pela regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da prova de simulação ou fraude.

SIMULAÇÃO. CONCEITO. REQUISITOS.

A definição de simulação encontra-se insculpida no artigo 167, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

FISCALIZAÇÃO. SUJEIÇÃO UNIVERSAL.

Todas as pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas às medidas fiscalizatórias e eventualmente à imposição de multas. De outro lado possuem o direito a interpor recursos no processo administrativo, visando desconstituir a autuação. 010 Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido."

Intimada da decisão no dia 02/03/2010 (segunda-feira), conforme AR de fls 488. Assim, iniciando o prazo para recurso em 03/03/2010 (terça-feira). A Fiscalizada, discordando do r.Acórdão, interpôs recurso voluntário em 06/04/2010 (segunda-feira).

É breve o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Sem grandes divagações, o Decreto nº 70.235/72 estabelece em seu art. 33, que o contribuinte pode interpor recurso voluntário no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da ciência de primeira instância.

Pois bem.

In Casu, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2010, uma segunda-feira, em conformidade com a cópia do Aviso de Recebimento de fls 488. Assim sendo, o prazo para interposição do recurso iniciou no dia 03/03/2010, terça-feira, expirando no dia 01/04/2010, uma quinta-feira.

Contudo, a peça recursal fora apresentada tão somente no dia 06/04/2010, terça-feira, ou seja, de forma **intempestiva**, operando-se assim os efeitos da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso por sua interposição fora do prazo.

É como voto.

Domingos de Sá Filho